



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

(*) EMENDAS Nº 001 A 039 DE 2012

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574**, ADOTADA EM 28 DE JUNHO DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MEDIDAS PARA ESTIMULAR O PAGAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS, E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES; ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, PARA PRORROGAR A VIGÊNCIA DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO DAS MASSAS ALIMENTÍCIAS QUE MENCIONA":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°s |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB) | 003, 014, 035, 036, 037, 038. |
| Deputado ANDRÉ VARGAS (PT) | 031. |
| Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM) | 004. |
| Deputado AUGUSTO COUTINHO (DEM) | 006, 007, 008. |
| Deputado CARLOS ZARATTINI (PT) | 021, 022. |
| Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS) | 005, 013. |
| Senador CYRO MIRANDA (PSDB) | 024, 026. |
| Deputado DIEGO ANDRADE (PSD) | 027. |
| Deputado EDIO LOPES (PMDB) | 015. |

| | |
|-------------------------------------|----------------|
| Deputado FRANCISCO ARAÚJO (PSD) | 002. |
| Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD) | 001, 017, 019. |
| Deputado HOMERO PEREIRA (PSD) | 018. |
| Deputado HUGO LEAL (PSC) | 033. |
| Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) | 025. |
| Deputado LAERCIO OLIVEIRA (PR) | 032. |
| Deputado LEANDRO VILELA (PMDB) | 009, 011. |
| Deputado MARCOS MONTES (PSD) | 023, (*)039. |
| Deputado OTAVIO LEITE (PSDB) | 020. |
| Deputado SANDRO MABEL (PMDB) | 010, 012. |
| Senador SÉRGIO SOUZA (PMDB) | 016, 029, 030. |
| Deputado VALDIR COLATTO (PMDB) | 028. |
| Senador ZEZE PERRELLA (PDT) | 034. |

SACM

(*) **REPUBLICADAS**, em 10-7-2012, para inserir a emenda nº 039, apresentada pelo Deputado Marcos Montes, no prazo regimental, por não ter sido incluída no processamento da publicação anterior.

TOTAL DE EMENDAS: 039

MPV - 574

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 574/12

Autor

Deputado GUILHERME CAMPOS

Nº do prontuário

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse, à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, desde que **LIMITADA A NO MÁXIMO 30% DO MONTANTE A SER REPASSADO**.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 574 propõe a retenção do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios das parcelas dos parcelamentos que vierem a ser contratados pelos entes que se encontram inadimplentes quanto ao cumprimento da contribuição tributária. Sem dúvida, tal proposta representa uma possibilidade de sanar a pendência, no entanto, não impõem limites à referida retenção.

Ressalte-se, que a influência do FPE e principalmente do FPM nos municípios brasileiros é extremamente significativa, especialmente para os pequenos e médios municípios. A proposta de retenção é cabida, desde que se estabeleça um limite percentual para que se possa honrar esse passivo, sem no entanto inviabilizar as já combalidas economias locais.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
| | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|----------|--|
| 05/07/12 |  |

MPV - 574

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Pr

Medida Provisória nº 574/12

| | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|
| Deputado | Autor | Nº do prontuário |
| <i>Francisco Araújo</i> | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa |
| | | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
| | | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |

| Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

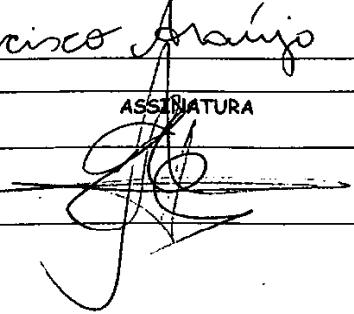
Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de março de 2012, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União, desde que **LIMITADA A NO MÁXIMO 20% DO MONTANTE A SER REPASSADO**, do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o parcelamento da dívida relativa ao Pasep é de grande valia para os Estados e Municípios. As condições propostas pela MP são favoráveis para que os entes federativos possam honrar com seus débitos. Contudo, acredita-se ser necessário incluir no rol de beneficiários as dívidas contraídas até 31 de março de 2012, de forma a prorrogar o prazo oferecido na medida, para que efetivamente a referida amortização da dívida cumpra a finalidade a que se propõe que é a recuperação fiscal dos Estados e dos Municípios.

Outro ponto de destaque refere-se à obrigatoriedade de se estabelecer um limite do percentual a ser retido dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios. Dado que o FPM representa uma receita de fundamental importância para as economias locais.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|-------------------------|----|---------|
| | <i>Francisco Araújo</i> | RR | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|----------|--|
| 04/07/12 |  |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574
00003

| Data 05/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574 /2012 | | | |
|---|--|-----------|--------|--------|
| Autor ALFREDO KAEFER | | | | |
| Nº do prontuário 451 | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 574, de 2012 como segue:</p> <p>Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.</p> <p>§ 2º Os débitos parcelados terão redução integral das multas e encargos legais e os juros são substituídos pela taxa de um por cento ao ano.</p> <p>§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses, somente sendo exigido após o período de carência de noventa dias no qual não incidirão quaisquer multas, juros ou encargos legais.</p> <p>§ 4º A taxa de juros incidente sobre o parcelamento de que trata este artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>No momento em que se estabelece um grande fórum de discussões em torno da revisão das dívidas dos Estados com a União, admitindo-se a necessidade de modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada é mais oportuno do que estender as atenções para a situação dos Municípios, igualmente pressionados e, muitas vezes, impossibilitados de cumprir as exigências e os limites impostos pela referida LRF.</p> <p>No momento em que Estado e Municípios estão renegociando suas dívidas. Proporcionando assim condições reais de pagamentos de suas obrigações, é imprescindível que os juros sejam atrativos e exequíveis. Segundo a CNM, parcelamento da dívida o principal problema diz respeito à atualização dos débitos pela Selic. A taxa mais indicada, de acordo com a CNM, é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).</p> <p>A presente emenda beneficiaram os Municípios com ganhos econômicos e melhoria no seu fluxo de caixa, decorrentes, basicamente, da redução da taxa de juros e do alongamento do prazo de pagamento de sua dívida refinanciada.</p> <p>Por todas estas a emenda merece a acolhida de todos quantos acompanham as dificuldades financeiras da grande maioria dos Municípios brasileiros e que estão mais ou menos ligados às causas municipalistas, aos quais peço o mais decidido apoio.</p> | | | | |

| | | | |
|--------------------|---------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO 451 | NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER | UF PR | PARTIDO PSDB |
| DATA 05/07/2012 | ASSINATURA | | |

MPV - 574

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------|-----------------------------------|
| Data | Proposição |
| 03/07/2012 | Medida Provisória nº 574, de 2012 |

| | | |
|-------------------------------|-------|------------------|
| Deputado | Autor | Nº do prontuário |
| Antônio Carlos Magalhães Neto | | |

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do § 2º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

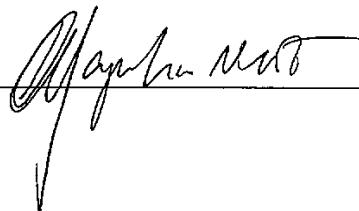
“§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, **de cinquenta por cento dos juros** e de cem por cento dos encargos legais”

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação do texto, alterando os percentuais de redução para os juros oriundos das dívidas, tem por base o fato de que a União terá qualquer risco sobre essas dívidas virtualmente reduzidos a zero. Os Estados e Municípios deverão aceitar o parcelamento proposto, mediante vinculação de recursos do FPE e FPM, que serão abatidos antes do repasse, pela própria União. Além disso, deverão apresentar garantia real para o pagamento, inclusive fiança bancária.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 574

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------------|--|
| Data 04-07-12 | Proposição Medida Provisória 574 de 28 de junho de 2012 |
| Autor Dep. Carmen Zanotto | nº do prontuário |

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 1º da Medida Provisória de nº 574, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º.....

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de oitenta por cento das multas, de quarenta por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida Provisória, a justificativa para a edição desta MP se deu com base na situação de não pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), por parte de estados, municípios, do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações. No entanto, acreditamos que as condições de redução dos débitos poderiam ser mais vantajosas para tornar a adesão a este parcelamento mais vantajosa e, portanto, ficarmos mais perto da solução deste problema que se arrasta há anos. Nesse sentido, propomos que as reduções das multas e dos juros sejam maiores, auxiliando estes entes e órgãos a estarem em dia para com a Fazenda Nacional e, por conseguinte, fortalecendo o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.



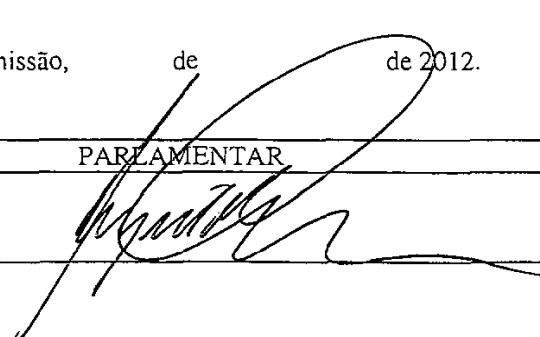
Deputado Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV - 574

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-------------------|------------|--------|
| Data 05/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574, de 2012 | | | |
| Deputado <i>Augusto Coutinho</i> ^{Autor} DEM / PE | | Nº do prontuário | | |
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Modifique-se a redação do caput do art. 2º da Medida Provisória n.º 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser solicitados até o dia 31 de dezembro de 2012.”</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>A presente emenda tem como escopo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.</p> <p>Na Exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 574/2012 sob o argumento de “propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios”.</p> <p>Destarte, nada mais razoável do que ampliar o prazo para os entes federativos, suas autarquias ou fundações para optarem pelo parcelamento dos débitos fiscais contemplados na referida Medida Provisória.</p> | | | | |
| <p>Sala da Comissão, de de 2012.</p> | | | | |
| <p>PARLAMENTAR</p> | | | | |


Augusto Coutinho

MPV - 574

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------|-----------------------------------|
| Data | Proposição |
| 05/07/2012 | Medida Provisória nº 574, de 2012 |

| | | | | |
|----------------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| Deputado | Autor | Nº do prontuário | | |
| Augusto Coutinho | DEM / PE | | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Modifique-se a redação do § 2º, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

“§ 2º Os débitos parcelados terão redução de **setenta e cinco** por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.”

JUSTIFICATIVA

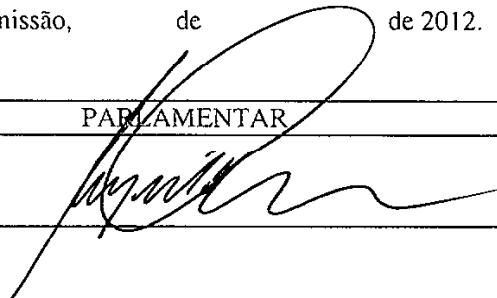
A presente emenda tem como escopo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.

Na Exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 574/2012 sob o argumento de “propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios”.

Destarte, nada mais razoável do que acrescentar ao incentivo o aumento da redução do percentual das multas, na hipótese de o ente federativo, suas fundações ou autarquias optarem pelo parcelamento dos débitos fiscais contemplados na referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 574

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------|-----------------------------------|
| Data | Proposição |
| 05/07/2012 | Medida Provisória nº 574, de 2012 |

| | |
|-------------------------------------|------------------|
| Autor | Nº do prontuário |
| Deputado AUGUSTO de Oliveira DEM/PE | |

| | | | | |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Modifique-se a redação do § 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

“§ 3º O parcelamento será concedido em até **duzentos e quarenta** meses.

JUSTIFICATIVA

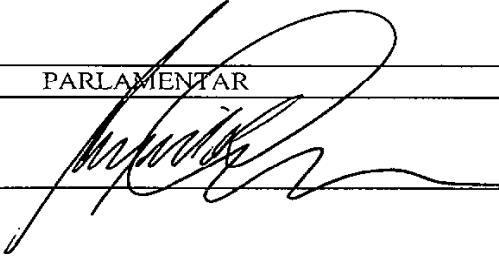
A presente emenda tem como escopo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.

Na Exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 574/2012 sob o argumento de “propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios”.

Destarte, nada mais razoável do que acrescentar ao incentivo a dilatação do prazo para o pagamento dos débitos fiscais contemplados na referida Medida Provisória pelo ente federativo, suas fundações ou autarquias que optar pelo parcelamento.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 574

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| Data 04/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |
|--------------------|---|

| | |
|-------------------------------------|------------------|
| Autor LEANDRO VILELA - PMDB - GO | Nº do prontuário |
|-------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------|--|--|--|---|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------|--|--|--|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 a seguinte redação:

“Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, **extendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art. 1º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.**”

JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que se abre novo Refis, desta vez para Estados e Municípios, podemos aproveitar para apenas reabrir os prazos de adesão aos Refis anteriores, regulamentados pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, sem qualquer modificação de prazo e condições.

PARLAMENTAR

Deputado



MPV - 574

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

| | |
|-------------|--|
| Data | Proposição |
| 04/07/2012 | Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |

| | |
|------------------------------|-------------------------|
| Autor | Nº do prontuário |
| Deputado Sandro Mabel | |

| | | | | |
|----------------------|---|---|---|--|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------|---|---|---|--|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-----------------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 a seguinte redação:

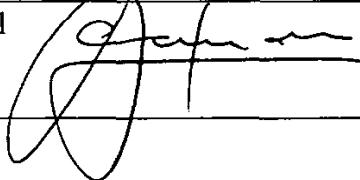
"Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, **extendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art. 1º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.**"

JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que se abre novo Refis, desta vez para Estados e Municípios, podemos aproveitar para apenas reabrir os prazos de adesão aos Refis anteriores, regulamentados pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, sem qualquer modificação de prazo e condições.

PARLAMENTAR

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 574****00011**

| Data 04/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. | | | |
|---|---|--|---------------------------------------|---|
| Autor LEANDRO VILELA - PM DB - 60 | | | | |
| Nº do prontuário | | | | |
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. * <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:</p> <p>"Art. 2º.....</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Acresça-se ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 o seguinte parágrafo 36:</p> <p>'Art. 65.....</p> <p>.....</p> <p>§ 36 Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, Órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal."</p> | | | | |
| JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>A disposição explicitada no art. 65 da Lei nº 12.249/2010 contém omissão acerca dos instrumentos da dívida pública federal, consideradas como composição do saldo existente. A presente proposta visa esclarecer e dirimir dúvidas existentes.</p> | | | | |

PARLAMENTAR

Deputado



MPV - 574

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

| | |
|--------------------|---|
| Data 04/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |
|--------------------|---|

| | |
|--------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Sandro Mabel | Nº do prontuário |
|--------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------|--|--|---------------------------------------|---|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. * <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------|--|--|---------------------------------------|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Acresça-se ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 o seguinte parágrafo 36:

‘Art. 65.....

.....
§ 36 Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, Órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.’’

JUSTIFICAÇÃO

A disposição explicitada no art. 65 da Lei nº 12.249/2010 contém omissão acerca dos instrumentos da dívida pública federal, consideradas como composição do saldo existente. A presente proposta visa esclarecer e dirimir dúvidas existentes.

PARLAMENTAR

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO



MPV - 574

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------------|--|
| Data 04-07-12 | Proposição Medida Provisória 574 de 28 de junho de 2012 |
| Autor Dep. Carmen Zanotto | nº do prontuário |

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O caput do art. 3º da Medida Provisória 574, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

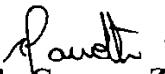
“Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts 11, 12 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo Único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juro de Longo Prazo – TJLP, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1º (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas pelos municípios ensejou o governo a editar a presente medida provisória. No entanto, para que o auxílio seja mais adequado, é essencial que seja instituída a Taxa de Juro de Longo Prazo – TJLP como índice de atualização monetária das prestações. Atualmente, a TJLP está em 5,5% ao ano, enquanto a SELIC está em 8,5%, ou seja, a alteração que propomos beneficia significativamente os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.


Deputado Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV - 574

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

| | |
|--------------------|--|
| Data 05/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574 /2012 |
|--------------------|--|

| | |
|-------------------------|------------------|
| Autor ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário |
|-------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

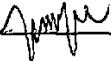
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Art. 3º da Medida Provisória nº 574, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts 11 a 13 e 14-B da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com exceção dos juros previstos no art. 13 da mencionada Lei, que no caso do parcelamento de débitos do PASEP de que trata essa Medida Provisória serão equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sem nenhum outro acréscimo”

Justificação

A Emenda tem por objetivo estimular efetivamente o pagamento dos débitos relativos ao PASEP de responsabilidade de Estados, DF e Municípios, por intermédio da utilização, nos parcelamentos, de uma taxa de juros mais estável – a mesma utilizada nos financiamentos concedidos pelo BNDES - e que não onere excessivamente os cofres dos estados e municípios brasileiros, o que acontecerá se for utilizada a SELIC acrescida de 1%, como prevê a Medida Provisória.

| | | | |
|--------------------|---|----------|-----------------|
| CÓDIGO 451 | NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL ALFREDO KAEFER | UF PR | PARTIDO PSDB |
| DATA 05/07/2012 | ASSINATURA  | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 574****00015**

| Data 05/07/2012 | Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574/2012 | | | |
|---|--|-----------|--------|--------|
| Autor Dep. EDIO LOPES - PMODB | | | | |
| N.º do prontuário | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página 1 | Artigo Art. 5º | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se o inciso XIX ao caput do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 574/2012, com a seguinte redação:

“Art.1º

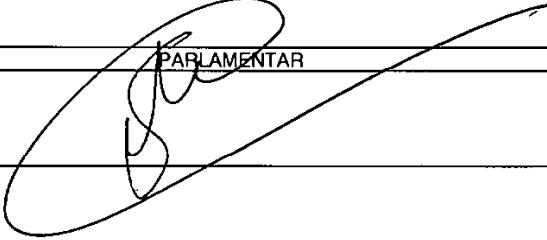
XIX – insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes.

§ No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero das alíquotas nos insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes aplica-se até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o Brasil ser importador de pescado para conseguir suprir a demanda interna em sua totalidade, e as dificuldades que os diferentes setores ligados ao setor produtivo do pescado encontram, como indústrias de ração e de beneficiamento, bem como de equipamentos especializados, é notório a necessidade de incentivo para este setor, com isenções fiscais e outros, a exemplo do que vem ocorrendo com outros segmentos da economia.

O Brasil tem condições naturais para não só atender ao consumo doméstico quanto para se tornar um grande exportador. O país possui recursos hídricos e clima favorável à atividade, além de um ambiente propício à produção de ração e equipamentos especiais, com aço e outras matérias-primas já existentes no País. Este incentivo do setor contribuiria para gerar empregos e promover o consumo deste alimento rico e saudável.


PARLAMENTAR

MPV - 574

00016

EMENDA N° - CIVI
(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

O art. 5º da MPV 574, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Art. 1º

.....

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§3º No caso dos incisos XVIII e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS e a COFINS da etapa anterior, sobrecregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA . PMDB . PR

MPV - 574
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|----------|-----------------------------|
| Data | Proposição |
| 05/07/12 | Medida Provisória nº 574/12 |

| | | | | |
|---------------------------|------------------|-------------------|------------|------------------------|
| Autor | Nº do prontuário | | | |
| Deputado GUILHERME CAMPOS | | | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.5º da MP modifica o art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução à zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2013.

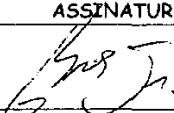
JUSTIFICAÇÃO

Embora a prorrogação por mais seis meses represente uma renúncia fiscal mais ampla, acreditamos que estendê-la até o final do primeiro semestre de 2013, seja uma necessidade para que se possa alcançar o objetivo de reduzir o preço dos itens alimentícios que compõem a cesta básica como gêneros de primeira necessidade; "Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação".

Ressalto que, quando da tramitação da MP 552/2011 emenda de igual teor foi apresentada por mim, por considerar seis meses um período insuficiente para

alcançar os objetivos propostos. Nesse sentido continuo defendendo que extensão do prazo até 31 de dezembro de 2012, conforme sugerido no texto, não se mostra adequado, visto que devido a atual conjuntura econômica é muito provável que a referida prorrogação se faça necessária por mais vezes.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
| | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|------------|---|
| 05/07/2012 |  |

MPV - 574
00018

MPV 574/2012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA 04/07/2012 | PROPOSIÇÃO MPV 574/2012 | | | | Nº DO PRONTUÁRIO | | | | |
|--------------------------------|----------------------------|--|--|----------------|---------------------|------------------|-------------|-------------------------|--|
| AUTOR: Deputado Homero Pereira | | | | 1 - Supressiva | 2 - Substitutiva | 3 - Modificativa | 4 - Aditiva | 5 - Substitutivo Global | |
| | | | | | | | XXX | | |

TEXTO

Altere-se o Art. 5º da Medida Provisória n.º 574, de 28 de junho de 2012, aonde couber, para acrescentar nova disposição na Lei 10925, de 23 de julho de 2004:

.....
"O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto “**Metionina**” como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação.

A indústria de alimentação animal importa e utiliza para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código 2930.90341 da Nomenclatura comum do Mercosul – NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição “Outros”, da Posição 2930 “Tiocompostos Orgânicos”, do Capítulo 29 “Produtos Químicos Orgânicos”.

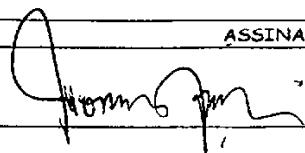
O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico são mundialmente utilizados como ingrediente da alimentação animal e representam 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

É vital que haja um tratamento tributário adequado e isonômico para os produtos citados acima, pois não é de boa técnica a existência de diferencial competitivo entre produtos e atividades destinadas ao mesmo fim, e que obtém o mesmo resultado final, qual seja, fazer com que o animal receba uma fonte suplementar de metionina: um, a DL-Metionina; outro, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico.

Assim, o setor de alimentação animal pretende que também seja reduzida a zero a alíquota de PIS/Cofins do ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|-------------------------|----|---------|
| | Deputado HOMERO PEREIRA | MT | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|------|---|
| |  |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574

00019

| | |
|----------|-----------------------------|
| Data | Proposição |
| 05/07/12 | Medida Provisória nº 574/12 |

| | |
|---|------------------|
| Autor | Nº do prontuário |
| Deputado GUILHERME CAMPOS | |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global | |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art.5º da MP, que trata de alterações ao art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, novo parágrafo:

Art. 1º.....

§ 4º A prorrogação prevista no § 3º deste artigo, será estendida até 30 de junho de 2013, desde que fique comprovado o repasse de tal benefício aos consumidores.

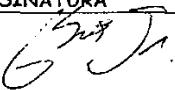
JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação oferecida pelo Executivo mostra-se tímida, como já demonstrado na necessidade de edição de nova MP com a finalidade de ampliar o prazo de redução das alíquotas do PIS/PASEP e Cofins nas massas alimentícias. Diante desse fato sugere-se criar uma exceção à regra prevista no § 3º, de forma a estimular o comerciante a reduzir os preços de produtos tão presentes na dieta da população brasileira.

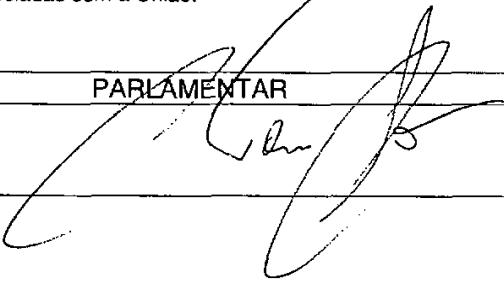
A intenção da emenda é que efetivamente haja o repasse do benefício ao consumidor final. Esse desígnio só será alcançado caso seja oferecido um estímulo maior aos comerciantes, por intermédio do prolongamento do prazo até 30 de junho de 2013. Impende destacar que a obtenção dessa benesse estará diretamente vinculada à comprovação de que os preços foram reduzidos.

Acredita-se que para alcançar o principal escopo da proposta, uma simples prorrogação por mais seis meses não teria o condão de atingir o fim a que se propõe, visto que não se pode garantir que o referido incentivo chegará ao consumidor final, especialmente os mais vulneráveis. Destaca-se que estes são os principais beneficiários, razão de ser da medida econômica.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
| | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|------------|--|
| 05/07/2012 |  |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 574
00020**

| Data 03/07/2012 | Proposição Medida Provisória n.º 574, de 28 de junho de 2012. | | | |
|---|--|------------------------|-------------------|-------------------------------|
| Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) | | | | |
| N.º do prontuário 316 | | | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafos | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 574, de 2012, com a seguinte redação: "Art. . A União deverá promover a revisão das condições previstas nos arts. 2º, I, II, III e V, e 3º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 3º, 5º, 6º e 6º-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, podendo para tal reduzir a taxa de juros e substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária do saldo devedor, ampliar o prazo de pagamento, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada. § 1º Os prazos de pagamento de que tratam o art. 2º,I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão ser estendidos em até 180 (cento e oitenta) meses. § 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano. § 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo. § 4º Os encargos totais sobre o saldo devedor previstos nos §§ 2º e 3º correspondentes à soma da taxa de juros e da atualização monetária não poderão superar a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. § 5º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Estado ou Município. § 6º As taxas de juros a que refere o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art.º, § 2º desta lei." | | | | |
| JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| A estabilização da economia foi alcançada com a implantação do Plano Real, processo que exigiu também medidas para sanear as finanças da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a União foi autorizada a promover a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios. Contudo, decorridos cerca de 15 anos desde a edição da Lei nº 9.496, constata-se a necessidade de promover ajustes nos termos originalmente pactuados. Estamos apresentando essa Emenda, e contamos com o apoio dos nossos pares, com vistas a adequar os encargos, os prazos de pagamento e o comprometimento da Receita Líquida Real dos Estados e Municípios com o pagamento das dívidas renegociadas com a União. | | | | |
| PARLAMENTAR  | | | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 574
00021**

| | | | | |
|--|----------------------------|-----------|--------|--------|
| DATA 03/07/2012 | PROPOSIÇÃO MPV 574/2012 | | | |
| AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP | Nº PRONTUARIO 398 | | | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PAGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 574/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.58T.....

.....
§2º Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.833/2003, ambas sobre o PIS/COFINS e pela sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação dos valores com parcelas devidas de PIS/CONFINS, não há relação com a realidade do setor.

As leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinam a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco Federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves ao setor de bebidas, principalmente aos pequenos fabricantes.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem um preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com essa situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para arrecadação.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA

MPV - 574
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|----------------------------|-----------|--------|--------|
| DATA 03/07/2012 | PROPOSIÇÃO MPV 574/2012 | | | |
| AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP | Nº PRONTUÁRIO 398 | | | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 574/2012, os seguintes artigos:

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Art.XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

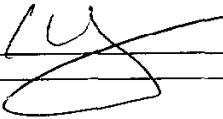
As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOB) passou a facilitar o controle fiscal e tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte.

Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para PIS e a COFINS o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas. A cobrança das contribuições vinculada diretamente às embalagens significa na maioria das vezes mais do que o valor de cada produto.

A substituição tributária aplicada nestas Contribuições faz com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos. Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção.

ASSINATURA



MPV - 574

00023

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574 28 DE

(Do Sr Marcos Montes PSD/MG)

Emenda aditiva à Medida Provisória que estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

Emenda Aditiva

Acrescenta-se onde couber à MP 574 de 2012 a seguinte redação.

I - O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XIX– águas minerais e águas gaseificadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

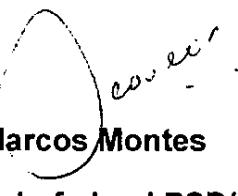
A carga tributária brasileira cresceu muito nas últimas décadas, alcançando algo em torno de 36% do Produto Interno Bruto (PIB). Nosso sistema tributário, ademais, é recheado de distorções e defeitos de toda a sorte. A complexidade é um dos problemas mais graves da tributação brasileira, cujo exemplo mais evidente é a vasta regulamentação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que pode assumir feições diferentes em cada um dos estados da Federação.

Dentre as muitas distorções da tributação brasileira, é de se destacar o injusto regime de tributação da atividade de envase e gaseificação de água mineral. Atualmente, a legislação tributária dispensa à referida atividade tratamento quase idêntico ao da produção de cervejas e refrigerantes. É certo que isso está a merecer uma profunda modificação, visto que a água é um bem essencial à vida. Tal produto, portanto, não pode ser tributado em condições equivalentes às de bebidas que não são vitais para o ser humano.

A água mineral é de grande relevância social e de saúde pública em casos imprevisíveis e urgentes, como catástrofes por desastres naturais que contaminam as fontes de água da região atingida por enchentes, acidentes ambientais em bacias hidrográficas (rios e lagos), drásticas alterações climáticas, etc. De tal forma, muitos municípios tem incluído a água mineral nos itens da merenda escolar devido às dificuldades orçamentárias em implantar sistemas de tratamento de água. Essas observações justificam as medidas propostas de grande valia a sociedade na qual atendem todos os pressupostos de constitucionalidade e fins sociais.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o desenvolvimento do mercado de águas minerais e águas gaseificadas. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com esses dois tipos de águas. Com essa medida, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.



Marcos Montes

Deputado federal PSD/MG

EMENDA N° - CM
(à Medida Provisória nº 574, de

MPV - 574
00024

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro, de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 2º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 3º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,



Senador CYRO MIRANDA (PSDB/GO)

MPV - 574
00025
EMENDA N° - CM
(à Medida Provisória nº 574, de

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. __ O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até **360 (trezentos e sessenta)** meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até **31 de dezembro de 2011**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com

exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....

.....

§ 3º

.....

VI – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 15% (quinze por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VII – parcelados em até 300 (trezentos) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 10% (dez por cento) das isoladas, de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VIII – parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 30% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 5% (cinco por cento) das isoladas, de 10% (dez por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

.....(NR)

Art. __ O *caput* do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até **o dia 31 de dezembro de 2012.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir e ampliar aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão

Senador JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB/PI)

MPV - 574

EMENDA N° - CM
(à Medida Provisória nº 574, de

00026

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro, de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até **31 de dezembro de 2011**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no *caput* deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,



Senador CYRO MIRANDA (PSDB/GO)

MPV - 574

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

| Data | Proposição Medida Provisória nº 574/12 | | | |
|--|---|-----------|--------|--------|
| Autor Deputado DIEGO ANDRADE | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dada à possibilidade de parcelar débitos com o intuito de recuperação fiscal, vislumbra-se a oportunidade de incluir as seguintes alterações:

O *caput*, os incisos I e II, a alínea "a" do inciso II, os §§ 3º, 5º e 7º do art. 8º e Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de agosto de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de outubro de 2012, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de outubro de 2012, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 15 (quinze) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, e podendo o devedor optar;

.....
§ 3º Ficam suspensos até 31 de outubro de 2012 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de outubro de 2012.

.....
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -

Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2012, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de outubro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de outubro de 2012

| Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil) | Desconto (em %) | Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$) |
|---|-----------------|--|
| Até 10 | 70 | - |
| Acima de 10 até 50 | 58 | 1.200,00 |
| Acima de 50 até 100 | 48 | 6.200,00 |
| Acima de 100 até 200 | 41 | 13.200,00 |
| Acima de 200 | 38 | 19.200,00 |

JUSTIFICAÇÃO

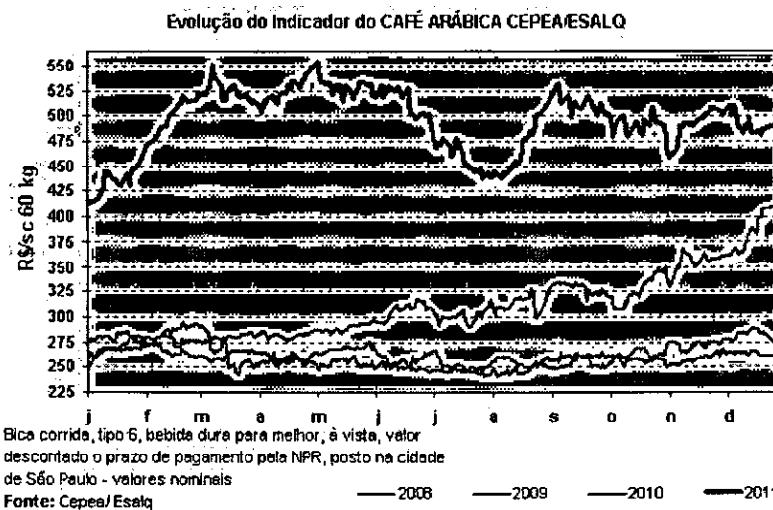
1. Em 30 de junho de 2011, encerrou-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural Inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

A redação vigente do art. 8º sofreu quatro alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo.

No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.380, de 10 de janeiro de 2011, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando de 30 de novembro de 2010, para 30 de junho de 2011. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2011.

2. Outra razão forte para o presente pedido é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011, é que teve preços suficientes para o produto. Portanto, somente com a retomada do preço do produto rural, é que o produtor rural passou a deter a condição de aderir e cumprir com a renegociação.



Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas e a retomada do preço, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solucionar o débito, com a liquidação.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|--|----|---------|
| |  Deputado DIEGO ANDRADE | MG | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|----------|------------|
| 04/07/12 | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574
00028Data
5/7/2012

Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

Autor

VALDIR COLATTO

Nº do Prontuário
560

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo.

Art. Isentar o pagamento de IPI, PIS/Cofins e Pasep aos produtos produzidos a partir de materiais recicláveis

Justificativa

Em 2010 o setor de reciclados obteve um grande marco para o desenvolvimento brasileiro, que foi a aprovação e publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010.

Isto ocorreu após mais de duas décadas de debates até que o Parlamento aprovasse e o Executivo sancionasse referido diploma normativo, cujo principal objetivo é o da sustentabilidade e detalhadamente conforme o art. 7º de referida Lei, os seguintes:

"Art. 7º São OBJETIVOS DA POLÍTICA Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da **saúde pública e da qualidade ambiental**;

II - **não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos**, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - **estímulo à adoção de padrões sustentáveis** de produção e consumo de bens e serviços;

IV - **adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas** como forma de minimizar impactos ambientais;

V - **redução do volume e da periculosidade** dos resíduos perigosos;

VI - **INCENTIVO À INDÚSTRIA DA RECICLAGEM, TENDO EM VISTA FOMENTAR O USO DE MATERIAS-PRIMAS E INSUMOS DERIVADOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E RECICLADOS;**

VII - **gestão integrada** de resíduos sólidos;

VIII - **articulação entre as diferentes esferas** do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - **capacitação técnica** continuada na área de resíduos sólidos;

X - **regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços** públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais**, para:

a) produtos **reciclados e recicláveis**;

b) bens, **serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis**;

XII - **integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis** nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - **estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto**;

XIV - **incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial** voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - **estímulo à rotulagem ambiental** e ao consumo sustentável." GN

Como se observa, a sociedade brasileira como um todo conseguiu estruturar a conscientização acerca deste grave problema e definir diretrizes para um futuro melhor.

Contudo, mesmo após mais de duas décadas de debates, já estamos com quase dois anos decorridos desde a publicação dos atos normativos e até o momento poucas e até inaplicáveis ações efetivas ocorreram que possibilitem o real fomento do setor responsável pela maior parcela de recuperação dos resíduos sólidos.

Atualmente milhares e milhares de toneladas destes resíduos são geradas diariamente, sendo que para que sejam recuperados há necessidade de sintonia plena entre as etapas e responsáveis pelos processos, desde a coleta até o beneficiamento final.

Estes resíduos coletados, para que possam ser reaproveitados, dependem da atuação primordial do setor industrial responsável por reprocessar os resíduos. Nesta fase o "lixo" é transformado novamente em matéria-prima, para depois ser transformado em produto final.

Em resumo temos: os catadores; os distribuidores (cooperativas e empresas privadas); os recuperadores (primeiros transformadores); e os produtores que utilizam material reciclado ou reciclável para produzir novos bens de consumo.

E nesta cadeia produtiva o que está ocorrendo é o achatamento dos responsáveis pela maioria das aquisições dos resíduos e pelas primeiras fases da transformação/recuperação, ou seja, o abandono dos mais importantes fomentadores da reciclagem. Este setor se não auxiliado, certamente inviabilizará qualquer ação que possibilite uma política eficiente e efetiva de reciclagem.

Para contextualizar o acima, devemos ter consciência que os recuperadores necessitam de muita mão de obra para os seus processos de recuperação, e esta vem agregada com adicionais onerosos de insalubridade, periculosidades, etc.

Além do que seus custos produtivos com o consumo de energia, insumos para limpeza das impurezas e controles dos fluidos, são altos e relevantes.

Para agravar, inviabiliza-se quase que por completo a atividade, em razão de possuírem uma carga tributária elevada e equivocada, que no mínimo inviabiliza e engessa o desenvolvimento deste setor.

Basta observarmos o seguinte cenário.

Os catadores individualmente ou em modelo de associações, cooperativas ou pequenas empresas, coletam e centralizam os resíduos que serão vendidos às empresas de recuperação.

Nestas operações não temos a incidência do IPI ou do ICMS, concentrando desta forma a tributação destes impostos nas saídas das empresas recuperadoras.

E nas vendas dos produtos recuperados temos então a tributação integral do ICMS (SC 17%) e IPI (até 15%), totalizando somente nestes dois tributos cerca de 32%, sem considerar os 9,25% de PIS/COFINS, o que totalizaria aproximadamente mais de 40%. Isto faz com que muitos atuem na informalidade, o que é prejudicial para toda coletividade.

Desta forma, quem acaba bancando com ônus tributário é o recuperador, que sem créditos acaba pagando os tributos integralmente, o que o deixa pouco competitivo e desestimula a atividade. Além disso, o setor de reciclagem possui uma dos maiores índices de informalidade, certamente em decorrência de tal cenário.

Com a iminente implementação da PNRS e seus instrumentos de logística reversa, certamente a coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU) fique mais eficiente. Com o aumento da oferta desta matéria-prima o consumo de produtos reciclados precisa crescer na mesma proporção, caso contrário haverá uma super-oferta de RSU para reciclar, baixando os preços e desestimulando a atividade de coleta e comércio destes materiais. Este cenário inviabilizaria a própria implementação da PNRS.

Acrescenta-se a isto ao fato de que as empresas que produzem produtos reciclados concorrerem diretamente com aquelas que produzem com material virgem, disputando o mesmo espaço no mercado e atendendo as mesmas necessidades. Este setor é dominado por grandes grupos empresariais, que tem produção em larga escala e baixos custos. Isto faz com que os produtos reciclados cheguem ao mercado com preços iguais aos virgens ou com pequena diferença que não é suficiente para gerar atratividade devido a inevitável diferença de qualidade.

Assim, a conclusão de que é necessário incentivar o consumo de produtos reciclados. O setor empresarial acredita que a desoneração tributária, aumentando a competitividade das empresas e reduzindo preços seria a ação com resposta mais imediata, além de ter forte impacto na formalização do setor.

Pelo exposto, entendemos que há necessidade de ações urgentes pelo Poder Executivo Federal no sentido de:

Desoneração com Isenção de Tributos:

- 1.1) Isenção do IPI** para produtos fabricados com pelo menos 75% de material reciclado na composição do produto;
- 1.2) Isenção de PIS e COFINS e FIN SOCIAL** para produtos fabricados com pelo menos 75% de material reciclado na composição do produto;

Criar Identidade tributária para a atividade de recuperação dos recicláveis:

- 2.1)** Alteração da TIPI visando a fácil identificação e classificação tributária das mercadorias de forma a contemplar claramente as características de cada material;
- 2.2)** Criação de subgrupos na TIPI para deixar completamente separados e identificados os produtos produzidos a partir de material reciclado ou reciclável dos produzidos a partir de material virgem.

Programas de Apoio Financeiro ao setor da Reciclagem:

- 3.1)** Financiamentos com juros diferenciados e subsidiados com prazos dilatados na compra de máquinas, equipamentos e instalações;
- 3.2)** Tratamento diferenciado na avaliação de crédito das empresas do setor;
- 3.3)** Apoio a investimentos em geral, capital de giro e financiamento para inovação do setor.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2012.

PARLAMENTAR


Valdir Colatto – PMDB/SC

MPV - 574

00029

EMENDA N° - CM

(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o seguinte artigo:

“Art ... Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

IV – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V – no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à parcela da folha de pagamento, de salário dos empregados, correspondente aos produtos não relacionados nos incisos I a V do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, dentre os quais a cadeia têxtil, em cujo foco encontra-se o setor de Fios de Algodão, incluído pela MP nº 563/2012, que ajustou também a alíquotas de incidências tratadas nos artigos 7º e 8º, dentre outras alterações, da referida Lei nº 11.546/2011.

O ajuste da alíquota, que passou de 1,5% para 1%, e, em especial, a inclusão do fio de algodão nos artigos 8º e 9º, parecia no primeiro momento, um pequeno alívio ao setor têxtil que, como é sabido por todos, passa por uma grave situação financeira decorrente de entrada de produtos importados, chegando a ponto de inviabilizar a continuidade do funcionamento da indústria brasileira, muito principalmente a Paranaense.

Mas com medidas radicais de redução de custos e de incentivo do governo do Estado do Paraná, houve um novo fôlego que está permitindo ainda o seu funcionamento, tão necessária para manter os funcionários que ao longo desses anos tornaram-se altamente qualificados.

A tão falada desoneração da folha de pagamento pelo plano do governo “Brasil Maior”, cuja contribuição previdenciária passou a ser calculada com base no faturamento, trouxe uma euforia para a nossa indústria têxtil, com perspectiva de diminuição dos encargos da folha de pagamento.

Entretanto, para a nossa surpresa, o cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

Ao contrário do que afirmou o Relator da MP 563/2012, Senador Romero Jucá, do modo como foram concebidas as redações dos Incisos II, do § 3º, do art. 7º, e do Parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 (art. 9º, § 1º. II pela MP nº 563/2012), a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem.

Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamento, a solução é que haja substituição de forma segregada da incidência sobre as folhas de pagamento pelo faturamento, ou seja, que o disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 recaia somente sobre a folha de pagamento das demais atividades não incentivadas.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto à formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a ideia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB - PR

MPV - 574

00030

EMENDA N° - CM

(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o seguinte artigo:

Art Dê-se ao §1º do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 a seguinte redação:

“Art. 9º
.....
§ 1º

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e a receita bruta total, apuradas no mês; e ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à parcela da folha de pagamento de salário dos empregados correspondente à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, dentre os quais a cadeia têxtil, em cujo foco encontra-se o setor de Fios de Algodão, incluído pela MP nº 563/2012, que ajustou também a alíquotas de incidências tratadas nos artigos 7º e 8º, dentre outras alterações, da referida Lei nº 11.546/2011.

O ajuste da alíquota que passou de 1,5% para 1%, e, em especial, a inclusão do fio de algodão nos artigos 8º e 9º, parecia no primeiro momento, um pequeno alívio ao setor têxtil que, como é sabido por todos, passa por uma grave situação financeira decorrente de entrada de produtos importados, chegando a ponto de inviabilizar a continuidade do funcionamento da indústria brasileira, muito principalmente a Paranaense.

Mas com medidas radicais de redução de custos e de incentivo do governo do Estado do Paraná, houve um novo fôlego que está permitindo ainda o seu funcionamento, tão necessária para manter os funcionários que ao longo desses anos tornaram-se altamente qualificados.

A tão falada desoneração da folha de pagamento pelo plano do governo “Brasil Maior”, cuja contribuição previdenciária passou a ser calculada com base no

faturamento, trouxe uma euforia para a nossa indústria têxtil, com perspectiva de diminuição dos encargos da folha de pagamento.

Entretanto, para a nossa surpresa, o cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

Ao contrário do que afirmou o Relator da MP 563/2012, Senador Romero Jucá, do modo como foram concebidas as redações dos Incisos II, do § 3º, do art. 7º, e do Parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 (art. 9º, §1º. II pela MP nº 563/2012), a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem.

Para esclarecer e exemplificar a situação, apresentamos a legislação relativa a este setor e quadros práticos da aplicação da norma nas cooperativas:

Lei nº 12.546/2011, art. 8º - Desoneração Folha de Pagamento (Fiações)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento (1%), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (20% INSS), as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO | | | | |
|---|--------------|-------------|-----------------|--|
| Antes da Lei 12.546/2011 | Valor | INSS | Alíquota | |
| Folha de Pagamento | 80.000 | 16.000 | 20% | |
| Faturamento Interno | 1.000.000 | | | |

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO | | | | |
|---|--------------|-------------|-----------------|--|
| Após a Lei 12.546/2011 | Valor | INSS | Alíquota | |
| Folha de Pagamento | 80.000 | | | |
| Faturamento Interno | 1.000.000 | 10.000 | 1% | |

Levando em consideração o substitutivo à MPV 563, de 2012, aprovado na Comissão Mista que examinou a matéria temos:

Art. 9º...

...

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º, ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º, e a receita bruta total, apuradas no mês.

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades | | | | |
|---|--------------|-----|---------------|-----------------|
| Antes da Lei 12.546/2011 | Valor | | INSS | Alíquota |
| Folha de Pagamento Fiação | 80.000 | | 16.000 | 20% |
| Faturamento Interno Fiação | 1.000.000 | 10% | | |
| Faturamento Interno Outras Atividades | 9.000.000 | 90% | | |
| Folha de Pagamento Outras Atividades | 180.000 | | 36.000 | 20% |
| TOTAL | | | 52.000 | |

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades | | | | |
|---|--------------|--------|---------------|-----------------|
| Após a Lei 12.546/2011 | Valor | | INSS | Alíquota |
| Folha de Pagamento Fiação | 80.000 | 14.400 | | |
| Faturamento Interno Fiação | 1.000.000 | 10% | 10.000 | 1% |
| Faturamento Interno Outras Atividades | 9.000.000 | 90% | | |
| Folha de Pagamento Outras Atividades | 180.000 | 32.400 | 46.800 | |
| TOTAL | | | 56.800 | |

O cálculo consiste na somatória de 1% sobre o faturamento da fiação e da proporção da receita das outras atividades (excluindo a receita de exportação, devoluções e cancelamentos) sobre a receita total da Cooperativa (excluindo a receita de exportação, devoluções e cancelamentos), cujo percentual aplica-se sobre a contribuição previdenciária total devida pela Cooperativa.

Em suma, com um percentual de receitas de outras atividades/produtos em proporção muito maior do que a receita das atividades/produtos desonerados, a cooperativa irá pagar quase o mesmo valor da contribuição que já vinha pagando e agora terá que pagar mais 1% sobre o faturamento das atividades previstas no art. 8º da Lei 12.546/2011.

O resultado mostra a desvantagem enorme que leva uma cooperativa com atividades múltiplas em relação a uma empresa que tem praticamente apenas receitas de comercialização dos produtos arrolados no art. 8º (Solução de Consulta RFB nº 24/2012).

Com isso, além do aumento da contribuição previdenciária, temos outro problema, que é o da competitividade dos pequenos produtores, se havia uma preocupação com os produtos importados, agora teremos também com produtos nacionais fabricados pelas fiações autônomas que poderão ofertar os seus fios com preços mais atraentes, levando-se em conta a diminuição dos custos com folha de pagamento.

Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamento, a solução é que haja substituição de forma segregada da incidência sobre as folhas de pagamento pelo faturamento, ou seja, que o disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 recaia somente sobre a folha de pagamento das demais atividades não incentivadas, conforme exemplo que segue no caso do art. 9º em estudo:

Art. 9º...

...

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e a receita bruta total, apuradas no mês; e ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto a parcela da folha de pagamento, de salário dos empregados, correspondente à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º.

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades | | | | | |
|--|-----------|------|---------------|-----|--|
| Após a Lei 12.546/2011 - AJUSTADA | Valor | INSS | Alíquota | | |
| Folha de Pagamento Fiação | 80.000 | | | | |
| Faturamento Interno Fiação | 1.000.000 | 10% | 10.000 | 1% | |
| Faturamento Interno Outras Atividades | 9.000.000 | 90% | | | |
| Folha de Pagamento Outras Atividades | 180.000 | | 36.000 | 20% | |
| TOTAL | | | 46.000 | | |

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto à formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a ideia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB - PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 574****00031**

| | |
|---------------------------|--|
| data 05/07/2012 | proposição Medida Provisória 574/2012 |
|---------------------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| autor Deputado André Vargas - PT | nº do prontuário |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o Produto Sustentável, regulamenta o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para a contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto;

§1º - Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “Produto Sustentável”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho regional de Engenharia – CREA ou de Química – CRQ.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias prima de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 1º, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Art. 2º tem aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

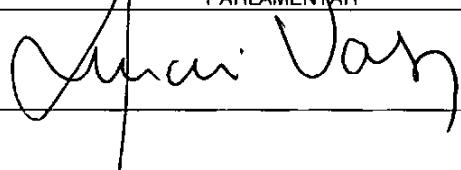
Art. 4º - Os tributos e contribuições mencionados no Art. 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos por ventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Justificativa

Incentivo para redução da carga tributária é sempre de extrema importância na produção brasileira, principalmente quando se trata de energia renovável. O governo poderia aproveitar desta estratégia para uma maior proteção ambiental, estimulando setores produtivos que realmente contribuíssem para reduzir seus impactos sobre o meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV - 574
00032

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

EMENDA DE Nº , DE 2012

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, os termos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.' (NR).

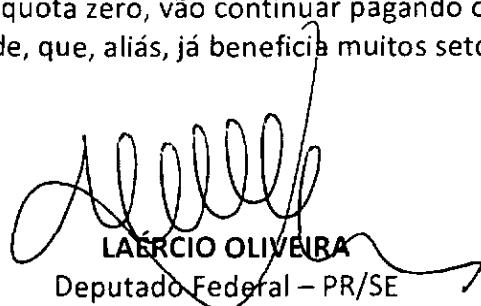
Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

XXVIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.' (NR)" (NR).

JUSTIFICATIVA

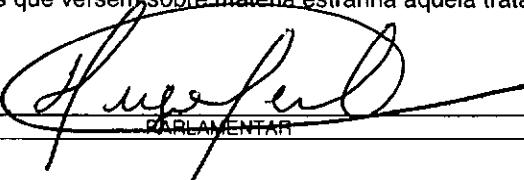
A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.



LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV - 574
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data 05/07/2012 | proposição Medida Provisória nº 574/2012 | | | |
|---|--|-----------------|------------------|--------------|
| autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ | | | nº do prontuário | |
| 1 | Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva |
| 5. Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 574, de 2012, renumerando-se o atual art. 6º para 7º:</p> <p>"Art. 6º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 45.</p> <p>.....</p> <p>§5º - Aplica-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluindo-se os órgãos mencionados neste artigo, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, observado o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Como se sabe, os Tribunais pátrios já consolidaram entendimento sobre a aplicação da imunidade tributária recíproca à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que essa Entidade desempenha atividade própria de Estado, a saber, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados (RE-AgR 259976).</p> <p>Assim, para esclarecer qualquer dúvida sobre o direito dessa Entidade à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, propõe-se a presente emenda.</p> <p>A esse respeito, cumpre mencionar que, muito embora a alteração ora proposta tenha por objeto a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), tal modificação abrange exclusivamente o disposto no §5º do art. 45 do aludido diploma, norma essa de natureza tributária. Portanto, matéria estranha àquela tratada na medida provisória, fato que afasta a incidência da vedação prevista no art. 4º, §4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que impede a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória.</p>  <p>Dep. Hugo Leal – PSC/RJ</p> | | | | |

EMENDA ADITIVA I
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012
(Do Senador Zeze Perrella)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 574, de 2012, que “estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona”.

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 574, de 2012 os seguintes artigos, renumerando-se os demais, se for o caso:

Art. XX. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do

art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerce atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou

II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....

§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do caput por pessoa jurídica que exerce atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa jurídica:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerce atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

Art. XX. O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....

§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do caput por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de

venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento de crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e a 12 para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açouguers e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açouguers e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto. Portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista elevaram de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que, no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

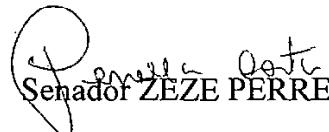
Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para os estabelecimentos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal seja o comércio varejista de carnes – açouguers.

Outra limitação que também deve ser levada em conta é que essa alteração

Outra limitação que também deve ser levada em conta é que essa alteração apenas se aplica às empresas que têm faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no Simples Nacional.

Essa, sem dúvida, é uma forma alternativa e justa, com forte apelo social, que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, em 5 de julho de 2012.



Senador ZEZE PERRELLA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574
00035

Data
05/10/2012

Proposição
Medida Provisória nº 574/2012

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| 1 Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 574/2012

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos classificado no código 2930.90341 da Tabela de Incidência dos Impostos dos Produtos Industrializados – TIPi, aprovada pelo Decreto nº 6.426/2008, de 07 de abril de 2008.

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, relacionados no Anexo I;

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos:

"O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."

Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto "Metionina" como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação. A indústria de alimentação animal importa e utilizam para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cárlico, classificado no código 2930.90341 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição "Outros", da Posição 2930 "Tio compostos Orgânicos", do Capítulo 29 "Produtos Químicos Orgânicos".

O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cárlico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É vital que haja um tratamento tributário adequado e isonômico para os produtos citados acima, pois não é de boa técnica a existência de diferencial competitivo entre produtos e atividades destinadas ao mesmo fim, e que obtém o mesmo resultado final, qual seja, fazer com que o animal receba uma fonte suplementar de metionina: um, a DL-Metionina; outro, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico.

Assim, o setor de alimentação animal pretende que também seja reduzida a zero a alíquota de PIS/Cofins do ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico.

O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

É vital que haja um tratamento tributário adequado e isonômico para os produtos citados acima, pois não é de boa técnica a existência de diferencial competitivo entre produtos e atividades destinadas ao mesmo fim, e que obtém o mesmo resultado final, qual seja, fazer com que o animal receba uma fonte suplementar de metionina: um, a DL-Metionina; outro, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico.

Assim, o setor de alimentação animal pretende que também seja reduzida a zero a alíquota de PIS/Cofins do ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL ALFREDO KAEFER

UF

PR

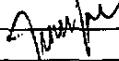
PARTIDO

PSDB

DATA

02/07/2012

ASSINATURA



MPV - 574
00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------|--------|--------|
| Data 05/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574/2012 | | | |
| Autor ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário 451 | | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| 1 Página 4 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| EMENDA ADITIVA | | | | |
| <p>Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. Deverá ser implementado efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrente, entre outros, dos seguintes valores:</p> <p>I – referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>II – pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;</p> <p>III – prescritos em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV – referentes às parcelas reconhecidas pelos Tribunais Superiores como de natureza indenizatória e que até então estavam incluídas na base de incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º O encontro de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito e deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de cento e oitenta dias contados da data de opção pelo parcelamento previsto nesta Lei.” (NR)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

As medidas para o estímulo do pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional e de responsabilidade dos Municípios não pode desconsiderar importante volume de recursos devidos a estas entidades públicas estatais de caráter local. Tal observação é especialmente importante para o caso dos créditos previdenciários dos quais os Municípios são reconhecidamente credores. Se efetivamente realizados, tais resarcimentos às esferas locais em muito contribuirão para aumentar a capacidade de pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, fortalecendo a capacidade de estímulo prevista pela Medida Provisória ora em análise. Assim, levando-se em consideração a importância de um encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com o RGPS, sugere-se que a norma a ser derivada da Medida Provisória nº 574/2012 tenha esta previsão e estipule um prazo para a sua realização.

A importância do prazo para o encontro de contas deve-se ao fato de que a Receita Federal não conduz com celeridade uma apuração do que realmente é devido por cada Município.

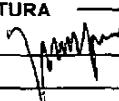
Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme previsto pela Lei 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referentes a débitos que sequer são devidos.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A situação se agrava graças ao fato dos montantes repassados pelos Municípios ao RGPS e referentes a valores indevidos não poderem, atualmente, ser resarcidos em virtude da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, tornando ainda mais absurda a inércia da Receita Federal em apurar tais quantias.

Assim, peço aos demais pares desta Casa para que se possa viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municipais junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais e que, se realizadas, gerariam emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações (contribuindo, em adição, para a eficiência das medidas previstas no texto original da Medida Provisória sob análise). Nesse sentido apresenta-se emenda aditiva à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------|----|---------|
| 451 | ALFREDO KAEFER | PR | PSDB |

| DATA | ASSINATURA |
|------------|---|
| 05/07/2012 |  |

MPV - 574

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

| Data 05/10/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574/2012 | | | |
|--|---|-----------|--------|--------|
| Autor ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário 451 | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| 4 Página 8 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, ficando reenumerados os atuais artigos 1º a 6º como artigos 14 a 19:</p> <p>Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:</p> <p>I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p> <p>II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;</p> | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
- II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenoradamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuênciā da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 12 deste artigo.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição desta lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição desta lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição desta lei;

IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes do Paex, ou dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex ou nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reincidência em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 6º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 7º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 8º As reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 9º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 12. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 12. A taxa de juros aplicável aos parcelamentos concedidos na forma desta lei será a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de um ponto percentual.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 574/2012, visa atender justa reivindicação de diversos setores da economia que clamam pela oportunidade de regularizarem seus débitos junto ao Fisco Federal, por isso entendemos de bom tom estender também aos devedores da iniciativa privada.

As pessoas Jurídicas que tentam trabalhar neste país tem-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitados de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por este motivo. Muitas delas não têm condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um largo período de tempo, assim sendo a ampliação do prazo de pagamento desses débitos aqui sugerida visa proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar seus débitos, sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta de recursos financeiros. Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tantos os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos como fisco.

A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

Entendemos que esta emenda vem aumentar a quantidade de adesões com maior segurança essas pessoas jurídicas e físicas possam honrar seus compromissos e retomar o caminho do crescimento e produção.

É de suma importância alterá-los para valores factíveis e exequíveis com a realidade do País.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

ALFREDO KAEFER

UF

PR

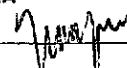
PARTIDO

PSDB

DATA

05/07/2012

ASSINATURA



MPV - 574

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data 05/07/2012 | Proposição Medida Provisória nº 574/2012 | | | |
|---|---|-----------|--------|--------|
| Autor ALFREDO KAEFER | Nº do protocolo 451 | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| Página 5 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:</p> <p>I – até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;</p> <p>II – até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.</p> | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcelados da seguinte forma:

- I - Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido;
- II - Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;
- III - Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;
- IV - Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;
- V - Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 2º Considera-se *Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido* o montante do FPM deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 3º Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.

§ 5º Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.

§ 7º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 9º Para o início do pagamento dos débitos referidos no *caput* deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I – seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

II – quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 10. Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 11 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica a vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 12 O parcelamento previsto nesta Lei só produzirá efeitos a partir da data de assinatura do contrato e após a consolidação dos débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se admitindo o deferimento tácito ou automático previsto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

(NR)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

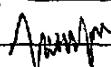
JUSTIFICATIVA

O parcelamento especial previsto pela Lei 11.960/2009 sem dúvida deu fôlego aos Municípios brasileiros. Na época, diversos entes tiveram a oportunidade de renegociar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e foram beneficiados com a redução de juros e multas, bem como com maiores períodos de carência para o pagamento da primeira prestação. Neste sentido, é importante destacar que a Lei 11.960/2009 trazia dispositivo com previsão de encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com a Previdência Geral que foi, infelizmente, vetado.

É de se salientar que até a presente data não houve uma consolidação dos débitos dos Municípios de forma a expurgar do montante da dívida valores tidos como prescritos e não exigíveis, tal como a contribuição dos agentes políticos durante o período em que não eram obrigatoriamente vinculados ao RGP. Diante desse cenário, os Municípios continuam a ter débitos de valor elevado com o RGP, o que contribuiu para a formação de uma dívida impagável àqueles entes federados. Por essa razão, é justo e necessário que os Municípios tenham uma nova oportunidade para que o montante seja amortizado.

Assim, dentre diversas contribuições contidas no texto da emenda, é necessário destacar aquela que prevê que os Municípios poderão parcelar seus débitos em até 360 prestações mensais consecutivas. Ademais, seu texto inova ao estabelecer que o pagamento a ser descontado no FPM do Município será equivalente a um percentual decorrente do número de habitantes de cada ente. Tal dispositivo certamente trará alívio aos Municípios que mensalmente vêem o FPM ser zerado apenas com o pagamento de débitos previdenciários.

Diante do exposto, busca-se aproveitar a oportunidade concedida pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, para tratar de tema fortemente correlato às medidas de estímulo ao pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, garantindo-se benefícios para os Municípios que possuam alto grau de endividamento previdenciário.

| | | | | |
|------------|--|--|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | | UF | PARTIDO |
| 451 | ALFREDO KAEFER | | PR | PSDB |
| DATA | ASSINATURA | | | |
| 05/07/2012 |  | | | |

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012
(Do Sr Marcos Montes)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº574, de 28 de Junho de 2012, que estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos 1º e 2º ao texto da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:

I- A 100% (cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da

Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açouguês, código nº 47.22-9-01;

II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 2º. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I- A 100% (Cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açouguês, código nº 47.22-9-01;

II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougueiros e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougueiros e casas de carnes, trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougueiros e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougueiros e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougueiros e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o

peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougueiros.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais e a grande maioria, está enquadrada no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 03 de Julho de 2012.



Marcos Montes
Deputado Federal – PSD-MG

Publicado no **DSF**, em 10/07/2012.